I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA SIMONE MARIA PALHETA PIRES VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os mejos empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-073-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A atual pandemia gerou o cancelamento do Encontro Nacional do CONPEDI, que seria realizado no Rio de Janeiro. Em acertada decisão da diretoria da nossa Sociedade Científica do Direito, foi realizado o Encontro Virtual do CONPEDI nos dias 23 a 30 de junho. A presente publicação é resultado do Grupo de Trabalho denominado DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, que esteve reunido virtualmente no dia 26 de junho, das 13hs às 17h30.

As reflexões foram enriquecidas com a apresentação de vinte e cinco artigos científicos, seguidos de debates por meio dos quais foram construídas contribuições importantes para o desenvolvimento de uma visão crítica sobre a seguridade social e a efetividade dos direitos sociais constitucionais no Brasil.

Os temas dos trabalhos apresentados versaram desde a complexidade da análise da questão da saúde no Brasil, como direito fundamental, em meio a pandemia, às possíveis violações do direito fundamental à seguridade social integral e a judicialização da saúde. Tais debates possuem imenso interesse teórico e prático para conjuntura social que o pais enfrenta.

Sobre a Previdência Social, temas como o fim da aposentadoria compulsória da magistratura no Brasil; a possibilidade do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que recebem auxilio emergencial; a reverberação dos danos das relações de trabalho na Previdência Social; a lentidão dos processos junto ao INSS, com pedido de benefícios previdenciários, o que gera violação ao direito fundamental à seguridade social; o Mandado de Injunção como instrumento efetivo para a concretização da aposentadoria especial, entre outros, foram refletidos, enriquecendo os debates.

Em relação a Educação, temas relevantes como os impactos da crise econômica de 2008 na Educação no Brasil e críticas ao ingresso precoce de crianças no Ensino fundamental foram apresentados.

Outros temas importantes academicamente, como: os avanços e retrocessos de medidas para redução das desigualdades sociais na Constituição Federal de 1988; sobre a aposentadoria por idade do trabalhador rural, também sobre o estado do "mal estar social", análise da pobreza e aporofobia no Brasil; a alteração legislativa para concessão do benefício às

crianças com microcefalia; nutrição e alimentação para idosos, como direito humano e proteção social ao profissional denominado de "motoboy", foram brilhantemente apresentados.

Ressaltamos a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho, pois fazem parte de diversas regiões do país, com suas especificidades locais, que torna o diálogo muito mais frutífero.

Por fim, frisamos a densidade de cada pesquisa, o que demonstra o excelente nível das produções que ora apresentamos.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – Universidade Federal do Rio Grande (UFRG)

Profa Dra Simone Maria Palheta Pires – Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INFLUÊNCIA DO AGROTÓXICO NA SAÚDE DO PEQUENO AGRICULTOR SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

THE INFLUENCE OF PESTICIDES ON THE HEALTH OF SMALL SPECIAL INSURED FARMERS OF SOCIAL SECURITY

Camila Cavalcante Paiva 1

Resumo

O uso de agrotóxicos no meio rural vem causando sérios danos na saúde do segurado especial e de sua família, fatores como uso inadequado dos produtos, falta de conhecimento sobre aplicação, manuseio e ausência de instrução dos aplicadores agravam as circunstâncias. O objetivo desse trabalho é analisar como os agrotóxicos vem atingindo o segurado especial, os benefícios previdenciários que são devidos diante das moléstias ocasionadas pelos defensivos agrícolas e o uso de Equipamentos de Proteção Individual para diminuição das doenças causadas pela inalação e o contato físico com os agrotóxicos.

Palavras-chave: Segurado especial, Agrotóxicos, Depressão, Benefício previdenciário, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

The use of pesticides in rural areas has been causing serious damage to the health of the special insured and his family, factors such as inappropriate use of the products, lack of knowledge about application, handling and lack of instruction from the applicators aggravate the circumstances. The objective of this work is to analyze how pesticides have been reaching the special insured, the social security benefits that are due to the diseases caused by pesticides and the use of Personal Protective Equipment to reduce diseases caused by inhalation and physical contact with pesticides.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special insured, Pesticides, Depression, Social security benefit, Health

¹ Pós graduada em Direito Previdenciário Pós graduada em Direito e Processo Previdenciário Pós graduanda em Direitos Humanos Mestranda

1.INTRODUÇÃO

O uso de defensivos agrícolas, como também são chamados, os agrotóxicos, é prática bastante comum no meio rural e tem como objetivo a eliminação de pragas da lavoura, como também, o aumento da produção do plantio.

Os agrotóxicos são substâncias que estão sendo associadas com a prejudicialidade da saúde mental do trabalhador do campo, em especial o pequeno produtor rural que acaba sendo mais afetado pela ausência ou ineficácia da proteção utilizada.

Nos dias atuais, é crescente o número de pessoas no meio agrícola com doenças psicológicas, em especial, destacamos aqui, a depressão, doença incapacitante, caracterizada por falta de ânimo, tendências suicidas, sonolência, boca seca, dor nas pernas, cansaço, variação de apetite, esquecimento, alterações no sono e no peso.

A depressão, vem fazendo novas vítimas em sua teia, ocorre primariamente pela falta de um hormônio chamado serotonina, conhecido como hormônio da felicidade é essa substância que está presente na maioria das drogas que tentam combater a doença, sendo associado principalmente a excitação do corpo humano.

A falta de equipamento de proteção necessário na aplicação dos agrotóxicos nas lavouras, seja por desconhecimento ou por não possuir tais aparelhos, acaba afetando diretamente a saúde do trabalhador, principalmente do pequeno agricultor, segurado especial da Previdência Social, que em regime de economia familiar planta para comer, sendo ínfimo ou inexistente os seus recursos financeiros e o seu acesso à educação muito precários, em sua grande maioria, esse pequeno agricultor não sabe ler nem escrever.

Os pequenos produtores rurais frequentam pouco anos os colégios, em sua maioria não bem ler e nem escrever, uma minoria escreve apenas seu nom,e quando possuem acesso à educação, ela se apresenta de péssima qualidade, e a frequência dos alunos é ineficiente para uma instrução mínima de escolaridade adequada.

Tal fato, agrava mais o manuseio de agrotóxicos no meio rural, onde pessoas são fatalmente intoxicadas vindo a óbito, pois não sabem ler os rótulos dos produtos, não existem pessoas qualificadas para ensinar como aplicar as substâncias nas lavouras.

Nessa perspectiva, o estudo em questão, tem como objetivo tornar transparente a prejudicialidade do agrotóxico na saúde do segurado especial, ou seja, o pequeno agricultor brasileiro e analisar a importância de uma proteção mais eficaz na hora da aplicação dos agente nocivos em

suas plantações, pontuando ainda a necessidade de conscientização para o uso de uma proteção adequada dessas pessoas que atuam em regime de economia familiar.

O aspecto metodológico da pesquisa, trata-se de um estudo exploratório com técnica de coletas de dados bibliográficos e de análise de dados qualitativos.

2.A influência do agrotóxico na saúde do segurado especial

Para melhor caminharmos em nosso estudo. Em primeiras linhas, vamos conceituar alguns termos importantes, tais como: segurado especial, agrotóxicos e depressão.

Quem é o Segurado Especial?

Segurado especial é um contribuinte da Previdência Social, contribuinte diferenciado, dos demais segurados, pois não realiza os pagamentos diretamente ao sistema de previdência, faz o pagamento de sua obrigação por meio de um imposto que incide diretamente sobre a comercialização dos produtos.

O Segurado especial é caracterizado por ser o pequeno produtor rural e o pescador artesanal, juntamente com seu núcleo familiar, composto de cônjuge e filhos maiores de dezesseis anos, que trabalham para sua subsistência, não podem possuir empregados permanentes.

Ressaltamos, que poderá o segurado especial, laborar juntamente com sua família dentro do núcleo familiar ou na forma individual.

Se diferencia assim, o segurado especial dos demais da Previdência por sua contribuição para o sistema, que é realizada através de uma alíquota que incide sobre a comercialização dos seus produtos, ou seja, produtos rurais, segundo o artigo 195, § 8º da Constituição Federal de 1988, temos que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

•••

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Quando falamos em segurado especial, podemos citar algumas modalidades comuns ao meio rural, tais como: o produtor, o meeiro, o arrendatário, usufrutuário, assentado, possuidor, e o comodatário.

Na lei 8.212/91, Lei de Custeio da Previdência Social, temos em seu artigo 12, VII, mais um conceito de segurado especial, vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade
 - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do <u>inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000</u>, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Frisamos ainda, que o pescador artesanal na qualidade de segurado especial, não será objeto deste trabalho, no qual, daremos atenção primordialmente ao segurado especial que possui vínculo agropecuário, o segurado especial rural, pequeno agricultor que trabalha colhendo e plantando no meio rural.

Ocorre ainda, que o segurado aqui tratado não é o latifundiário, possuidor de muitas terras, pois a lei acima citada, limita a sua área de atuação em até quatro módulos fiscais, para cultivo e criação de animais.

O conceito de módulos fiscais, está presente no Estatuto da Terra, lei 4.504/64 no artigo 50, §2° e §3°:

- §2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:
- a) o tipo de exploração predominante no Município:
 - I hortifrutigranjeira;
 - Il cultura permanente;
 - III cultura temporária;
 - IV pecuária;
 - V florestal;
- b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;
- c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.
- §3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo modulo fiscal do Município.

Então é o Município que define o módulo fiscal, levando em consideração vários dados, como por exemplo, o tipo de exploração predominante no local, hortifrutigranjeira, cultura permanente, temporária, pecuária e floresta, a renda auferida, dentre outros, utilizando efetivamente para o cálculo de sua definição a área realmente produtiva da propriedade.

A Turma Nacional de Uniformização, diante do julgamento de casos semelhantes, pontuou, ser mais importante para caracterização do segurado especial, o trabalho em regime de economia familiar, ampliando a questão dos módulos fiscais, pois hoje através da súmula 30 da TNU, temos, ser possível o cultivo de área superior aos quatro módulos previstos:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Outra característica marcante do segurado especial é trabalhar em regime de economia familiar, no contexto de sua casa, junto com seus parentes mais próximos, a lei 8.212/91 em seu artigo 12, nos traz a seguinte definição de economia familiar:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Podemos ainda, ressaltar que o segurado especial, na qualidade de agricultor, labora em regime de economia familiar, geralmente acompanhados de suas esposas e filhos menores de 16 (dezesseis) anos, devendo-se excluir desse núcleo familiar para qualificação do segurado especial os filhos maiores ou já casados.

Outro elemento que caracteriza o segurado especial é sua residência, vejamos a lei 8.212/91: "VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração".

Em geral, o segurado especial mora em área rural ou próximo a ela, visto que precisa exercer seu labor com habitualidade, e a cercania facilitaria tal acesso. Ocorre, porém que uma pessoa pode morar no meio urbano e ser considerada segurada especial. A moradia no campo não é fator obrigatório para caracterização do segurado.

Podemos ainda, observar no inciso acima, outro fator que caracteriza o segurado especial, diferenciando do empresário rural, pois o primeiro só poderá realizar a contratação de empregados temporários e o segundo poderá ter empregados permanentes.

E os Agrotóxicos?

Agrotóxicos, defensivos agrícolas, produtos fitossanitários, agroquímico ou pesticidas são sinônimos de substâncias nocivas a vida humana, sendo comumente utilizados na agricultura para o controle de pragas, tais como insetos e ervas daninha que acabam por prejudicar o desenvolvimento do plantio.

Para esconder a natureza nociva desse produto, eles são chamados de defensivos agrícolas que sugere uma proteção ao cultivo, ocultando os efeitos devastadores para saúde humana e do meio ambiente.

Os agrotóxicos mais utilizados em nosso país são: herbicidas, fungicidas, moluscidas, cupinicidas, reguladores e inibidores do crescimento, fumigantes e os compostos utilizados são os organofosforados, halogenados, os carbomatos e outros.

A intoxicação pelo agrotóxico pode ser aguda ou crônica. Quando aguda, os sintomas são mais rápidos e agrassivos, na segunda forma, os efeitos da contaminação podem surgir meses ou anos depois do contato.

A contaminação pode ser por meio da digestão, ou seja, pela ingestão da substância nociva, por via aérea, quando acontece a respiração ou pelo contato com a pele.

Os efeitos à exposição direta, aos conhecidos como defensivos agrícolas são devastadores, podemos citar alguns: salivação e suor excessivos, cefaleia, fadiga, cansaço, perda de memória, irritação na pele, conjuntivite, irritação e inflamação das vias aéreas, diarreia, vômitos, tonturas, perda da consciência, dores de estômago, depressão, dificuldades respiratórias, câncer, dentre outros.

Temos na lei 7.802/1989, a definição de agrotóxicos em seu artigo 2°, I, veremos:

os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

O armazenamento inadequado dos defensivos agrícolas no meio campestre, ocasiona problema, pois, por falta de conhecimento os agricultores os guardam próximos a produtos agrícolas provocando contaminação dos mesmos.

Devemos frisar ainda, que no Brasil é comum o uso imoderado de agrotóxicos, onde agricultores fazem uso desses produtos para ter um aumento significativo em sua produção rural, causando impacto negativo na saúde de sua população e no meio ambiente da região afetada, gerando desequilíbrio no ecossistema.

O trabalho agrícola dentre os vários riscos próprios de sua ocupação, ainda esta exposto de forma direta aos agrotóxicos que se destacam em tornar a atividade no campo ainda mais lesiva a vida do trabalhador, ocasionando intoxicações agudas e doenças crônicas.

Temos ainda que, os agricultores, quanto a aplicação dos agrotóxicos, em suas lavouras, acabam utilizando múltiplos produtos nocivos à saúde e os misturando de forma inadequada, o que

potencializa sua prejudicialidade, ocasionando acúmulo desordenado, até mesmo no solo, e no meio ambiente natural.

Outro fator que podemos chamar atenção é a falta de instrução adequada do agricultor ao manusear os agrotóxicos, por não ter conhecimento de como fazê-lo, por não saber ler os rótulos dos produtos acabam utilizando errado esses componentes químicos, lesionando ainda mais sua própria saúde e do meio ambiente, danos como: envenenamento dos rios e seu afluentes.

Quanto ao dano ambiental causados pelos defensivos agrícolas, podemos citar, poluição do ar, pois são usados em suspensão, indo direto para atmosfera e lesionando os que respiram o ar contaminado, tanto seres humanos quanto animais.

A poluição das águas, rios, lençóis freáticos, atingem diretamente os animais e plantas aquáticos, alcançando ainda os animais terrestres, pois bebem as águas das nascentes e dos rios, sendo envenenados.

No solo, causa a perda de nutrientes essenciais para um bom plantio, comprometendo a qualidade do alimento.

Temos ainda o tempo de exposição ao produto por longos períodos em longas jornadas de trabalho intensificando os efeitos crônicos nocivos e psicológicos na saúde do segurado especial.

Quando ocorre a efetiva intoxicação das pessoas pelos agrotóxicos, ainda encontramos outra barreira, pois os profissionais da saúde da rede básica não são devidamente treinados para realizar os diagnósticos corretos frente ao envenenamento químico por tais substanciais perigosas. Na prática, acabam noticiado apenas os casos mais graves.

Ressaltamos que, em geral, é uma pessoa do sexo masculino que manuseia diretamente o agrotóxico: realiza a preparação do produto, faz a aplicação direta na plantação e limpa os instrumentos utilizados ao final do processo.

Não lavar o pulverizador utilizado para aplicação de agroquímicos, provoca a redução da eficácia do produto empregado na lavoura, devido a mistura inadequada de princípios ativos que ficam no fundo do aplicador. Quando manipulado novamente aumenta o risco de causar intoxicação ao administrado.

Ficando, dessa forma, o homem, gênero masculino, exposto ao agente lesivo de forma mais intensa do que os outros componentes do núcleo família, sendo ainda o mais atingido pelos malefícios destes agentes.

Quando consideramos, a faixa etária das pessoas que manuseiam e aplicam os agrotóxicos nas plantações, teremos as mais diversas faixas etárias nessa atividade, principalmente quando pontuamos o pequeno produtor.

Os mais jovens são menos atingindo de forma imediata e os mais idosos que inevitavelmente são mais frágeis são mais prejudicados, nesta exposição nociva aos agentes químicos por tempo prolongado, pois são mais suscetíveis de adoecimento.

Depressão

A depressão é uma doença psicológica que vem atingindo cada vez mais pessoas das mais variadas faixas etárias.

A depressão e caracterizada por um sentimento profundo de tristeza que impede de realizar atividades básicas do dia-a-dia é ausência de capacidade de sentir prazeres nas atividades cotidianas e desinteresse pelo ambiente que habita.

Como sintomas da doença, temos: humor deprimido, alterações no sono, fadiga, culta excessiva, retardo psicomotor, negativismo extremo, pensamentos de morte, crises de choro, retraimento social, tentativas de suicídio, alteração no apetite, sentimento de tristeza e vazio, redução do interesse sexual, crises de choro, lentificação generalizada, alteração no ritmo cardíaco, dentre outros.

O tratamento ocorre principalmente pelo uso de remédios antidepressivos que sozinhos já produzem uma melhora do quadro do paciente, podendo ser associadas ainda com psicoterapia de apoio e até mesmo mudanças do estilo de vida.

O tratamento para esse rebaixamento de humor, dura alguns meses e deve ser realizado sem interrupção até que os medicamentos curem o cérebro, restabelecendo novamente, a saúde do corpo, algumas práticas de relaxamento podem ser utilizados como métodos alternativos na busca da cura da doença.

Os antidepressivos vão regular a serotonina e restabelecer o "hormônio da felicidade" trazendo uma sensação de prazer.

Fazemos aqui a relação, entre o uso de agrotóxicos e as doenças psicológicas cada vez mais frequentes no meio rural.

O uso dos agroquímicos são agravantes e causadores da depressão, visto que, com o crescimento desordenado e desvigiado dos agrotóxicos no campo, aumenta também os efeitos devastadores destes, na vida das pessoas que são diretamente atingidas por seus danos.

Justamente por interferir no sistema nervoso central do ser humano, os agrotóxicos, vem ocasionado, nos últimos anos, altos graus de doenças psicológicas no meio rural, que chegam até mesmo a incapacitar essas pessoas atingidas que deixam de laborar para seu próprio sustento e passam a depender do Governos por meio da Previdência Social.

A Previdência atua concedendo benefícios para os segurados especiais acometidos de depressão, em regra, fazendo jus ao auxílio doença, aposentadoria por incapacidade e pensão por morte.

O auxílio doença será atribuído quando o segurado especial estiver incapacitado temporariamente par ao trabalho, a aposentadoria por incapacidade será conferida quando o segurado não tiver mais condições de retornar ao labor e por, fim, quando o agricultor vier a óbito gera pensão por morte para família.

Trazemos ainda, o fato de que a depressão quando efetivamente diagnosticada e tratada proporciona qualidade de vida melhorando o sofrimento das pessoas atingidas por essa mazela, mas quando não devidamente cuidada, acarreta outras doenças e deficiências, onerando o sistema de saúde e podendo levar ao óbito do paciente.

Como consequência direta da depressão, temos os casos de suicídios que a cada ano aumentam em nosso país no meio rural, sendo ocasionado pela exposição excessiva aos pesticidas.

O choro, o nervosismo, taquicardia, sudorese, insônia culminam em tentativas da própria pessoa em ceifar a vida. O suicídio é o ápice da depressão.

3. Benefícios Previdenciários e o segurado especial

O Instituto Nacional de Seguro Social, também conhecido como pela sigla INSS, é o órgão responsável pelo pagamento de auxílio doença, aposentadoria por incapacidade e pensão por morte, que são em regra, os benefícios pedidos pelos segurados especiais quando são atingidos pelos agrotóxicos, dependendo aqui do grau de lesão sofrido por ele.

Os benefícios mais comuns a serem utilizados em caso de doença do segurado são três: auxílio doença, aposentadoria por incapacidade e pensão por morte, os dois primeiros devidos ao próprio segurado, e este último concedido aos dependentes.

O auxílio doença será concedido ao segurado que necessitar de mais de quinze dias de afastamento de suas atividades por causa temporária, temos na lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Sendo, este benefício em regra, de caráter temporário, sendo pago até que o segurado se restabeleça de sua enfermidade.

Já a aposentadoria por incapacidade é devida ao segurado que não tiver condições de retornar as suas atividades laborais habituais sendo considera incapaz para seu exercício, temos no artigo 42 da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Aposentadoria por invalidez ou por incapacidade, como está sendo conhecida após a Reforma da Previdência realizada em 2019, já é um benefício considerado de caráter permanente, de forma que o trabalhador não tem a possibilidade de voltar ao labor, pois foi prejudicado de forma permanente.

O trabalhador na aposentadoria por invalidez não consegue mais exercer a sua função laborativa, e nem outras. Fica incapacitado para o trabalho.

For fim, podemos discorrer ainda da pensão por morte, quando o segurado tem sua vida ceifada, por causas naturais, ou mesmo pelo suicídio, gerando um benefício para seus dependentes, como prevê o artigo 74 da lei 8213/91: "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

Fato inegável de que a utilização inadequada e desvigiada dos agrotóxicos no meio rural acaba onerando o Governo, visto que leva mais pessoas a buscar postos de saúdes e hospitais em procura de tratamento.

O tratamento adequado é essencial na busca da cura da depressão, diante dos efeitos devastadores produzidos por ela, lesionando de forma arrebatadora a saúde dos pequenos agricultores, aumentando significativamente a busca pelo Sistema Único de Saúde, popularmente conhecido como SUS.

No âmbito do Instituto de Previdência Social, também conhecido como INSS, igualmente onerado acaba tendo que custear benefícios para esses trabalhadores que são acometidos pela doença ficando incapazes de exercer suas atividades de labor e em alguns casos, atividades de sua vida comum em casa, como se vestir, escovar os dentes necessitando da ajuda de terceiros

Em caso de morte são os dependentes que ficam recebendo benefício do segurado especial, a fim de prover, após a morte, condições mínimas de sustento da família que perdeu um dos integrantes no labor.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

A Seguridade Social tem como objetivo a proteção contra as necessidades sociais e tem como principal prestador o Estado, vemos sua definição na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

A Seguridade Social é gênero, sendo composta por três espécies: quais sejam: a saúde, previdência e assistência social.

A Saúde, como ressaltamos anteriormente é onerada pela busca excessiva dos postos, hospitais e medicamentos para tratamento da depressão.

Vamos diferenciar Previdência e Assistência indicando qual das duas entrará com a proteção ao segurado especial vítima dos agrotóxicos e das doenças advindas deste uso.

Assistência Social é prestada a quem precisar e não precisa de contribuições, de acordo com o artigo 203 da Constituição: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social".

Já Previdência Social tem caráter contributivo segundo artigo 201 da Constituição, vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.

Ressaltamos ainda que o segurado especial é considerado segurado obrigatório da Previdência Social e deve ser amparado por ela, pois verte contribuições para o Sistema, vemos no artigo 12 da lei: "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - segurado especial".

Retirando o âmbito assistencial que muitas vezes é atribuído ao segurado especial, por ter uma forma de contribuição indireta através de uma alíquota aplicada ao produto rural, esse contribui para a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório, possuindo direito a todos os benefícios por ela oferecidos, como: salário maternidade, pensão por morte, aposentadorias, auxílio doença, dentre outros.

Concluindo que o segurado especial não deve ser amparado pela Assistência Social, mas sim pela Previdência, por ser segurado obrigatório e verter contribuições para o Sistema através de uma alíquota aplicada na venda de produtos rurais.

Concluímos aqui, que a Seguridade Social é plenamente acionada nos casos de depressão gerados por agrotóxicos no meio rural, a Saúde e Previdência são ativadas em caráter de proteção e prevenção. A Assistência social só será buscada quando não existir proteção previdenciária, que não é a regra.

4.A importância de uma proteção mais eficaz

Aparelhos de proteção colocados no corpo do agricultor podem diminuir o contanto com os agroquímicos, e proporcionar um conforto aos segurados especiais que se submetem a expurgar suas lavouras.

Instrumentos de uso pessoal reduzem consideravelmente o impacto na saúde dos aplicadores de agrotóxicos.

Popularmente conhecidos como EPI's auxiliam na proteção á saúde do trabalhador, são objetos como: máscaras, filtros, botas impermeáveis, botinas, luvas, óculos, viseiras, macacão com mangas compridas, avental impermeável.

Equipamentos de proteção individual, os EPIs, são tecnologia de proteção disponível para proteção do trabalhador contra a lesividade do trabalho exercido de forma contínua, pois diminui o contato do trabalhador com a substância tóxica.

Possuem objetivos de conferir mais segurança ao trabalhador, realizar a diminuição de riscos e perigos dentre outros.

Como definição legal, nos socorremos a Norma Regulamentadora Nº 6 que nos fala o conceito de equipamentos de proteção individual:

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora – NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual – EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Segundo a Norma Regulamentadora Nº 6, o equipamento de proteção individual é todo aparato ou produto, de uso individual, que visa diminuir o risco que ameaça a saúde e segurança no trabalho, agindo para proteção do trabalhador.

Existindo uma certificação para os EPIs utilizados, continuamos ainda analisando a Norma Regulamentadora Nº6:

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

É importante que o EPI esteja certificado para que seja capaz de realizar a proteção pretendida em sua utilização, possuindo o CA, ou seja, certificado de aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Observar a certificação do produtos utilizados é fundamental, visto que, não existindo esse tipo de certificação não existe a garantia da proteção efetiva do equipamento empregado para agasalho do rural.

Temos ainda, na Norma Regulamentadora Nº 6, como o empregado, ou seja, a pessoa que vai usar o EPI deve fazê-lo:

- 6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI:
- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

Usar o EPI cumprindo as determinações sobre o uso, ter cuidado na sua guarda e conservação, utilizar para os fins que se destina são cuidados que devem ser empregados no uso dos aparelhos de segurança.

Os EPIs, no meio rural, protegem o trabalhador contra intoxicação pelos agrotóxicos, contra o risco de contaminação oral, inalatória e ocular, mas acabam sendo subutilizados pelos agricultores por dificultar a mobilidade destes, e prejudicaram a respiração, ademais aumentar consideravelmente o nível da temperatura interna.

O uso inadequado de Equipamentos de Proteção Individual, a falta de instrução, falta de vigilância e a alta toxidade certos agrotóxicos são fatores marcantes que acentuam cada vez mais a depressão no meio rural, sendo causa de grande risco à saúde do trabalhador.

A utilização inadequada de agrotóxicos propicia o livre fluxo dessa substância no meio ambiente causando degradação, danos na saúde dos aplicadores e das pessoas que habitam o meio rural que também são atingidas.

O hábito de fumar e a ingestão de alimentos durante aplicação do agroquímicos são fontes altas de contaminação dos aplicadores, o que engrandece o risco de contaminação do próprio aplicador da substância tóxica.

Os agricultores no dia-a-dia do campo. que fazem uso dos defensivos agrícolas, acabam não usando qualquer tipo de proteção no momento da aplicação da substancia.

Inicialmente temos aqueles que não tem acesso nenhum aos instrumentos de proteção, em seguida pontuamos os que tem acesso fazem mal uso, como por exemplo, alegam o não uso da proteção, seria ocasionada principalmente pelas altas temperaturas e o desconforto.

Trazemos os que usam pouquíssima proteção somente em forma de vestimentas, podemos citar aqui roupas mais fechadas, botas e bonés.

Contudo, o ideal seria ao manusear substâncias químicas utilizarem paramentos adequados e todos os EPIs indicados de acordo com a legislação vigente.

5.CONCLUSÃO

Na perspectiva deste trabalho, temos o segurado especial, como o pequeno agricultor que labora juntamente com seus parentes, trabalhando em regime de economia familiar morando no meio rural ou próximo a ele produzindo insumos para o seu consumo e de sua casa, cultivando pequena quantidade de módulos fiscais.

Os agrotóxicos são usados pelos agricultores para maior produtividade da lavoura e combate de pragas.

Ocorre que o contato do rural com esses produtos químicos ocasionam danos à saúde, com: doenças psicológicas, câncer, falta de ar, insônia, tremedeiras, doenças de cunho respiratório e dermatológicas.

Pontuamos aqui, a depressão, doença que vem acometendo os trabalhadores do campo ocasionadas pelos defensivos agrícolas. Trazendo sintomas de humor deprimido, pensamentos de morte, crises de choro, falta de apetite, lentificação generalizada, alteração no ritmo cardíaco e pode levar ao suicídio.

A depressão, vem atingindo os agricultores, por meio dos defensivos agrícolas, estes são manuseados de forma inadequada, tanto quando a aplicação, quando ao armazenamento. Potencializando os danos aos agentes aplicadores.

Os agroquímicos além de causarem males à saúde dos seres humanos, intoxicam rios, lagos, lenções freáticos, solo, o ar e o meio ambiente.

Concluímos assim que a saúde do trabalhador do campo precisa ser protegida, por meio de políticas de conscientização para o uso de agrotóxicos, treinamento adequado e o fornecimento de EPIs adequados para proteção e minimização dos riscos. Visto que a falta de medidas adequadas acabará ceifando muitas vidas e onerando de forma excessiva o Sistema Único de Saúde e de Previdência Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departameto de Atenção Básica. Área Técnica de Saúde do Trabalhador Saúde do trabalhador / Ministério da Saúde, Departamento de Atenção Básica, Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, Área Técnica de Saúde do Trabalhador. - Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

LUONGO, J.; FREITAS, G. F. de; FERNANDES, M. de F. P. Caracterização do assédio moral nas relações de trabalho: uma revisão da literatura. **Cultura de los Cuidados**, [s. l.], v. 15, n. 30, p. 71–78, 2011. Disponível em: http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=67094132&lang=pt-br&site=ehost-live. Acesso em: 24 ago. 2019.

MACHADO, Leila de Fátima; MUROFUSE, Neide Tiemi; MARTINS, Julia Trevisan. Vivências de ser trabalhador na agroindústria avícola dos usuários da atenção à saúde mental. **Saúde debate**, Rio de Janeiro , v. 40, n. 110, p. 134-147, Sept. 2016 . Available from ">http://dx.doi.org/10.1590/0103-1104201611010.

SATO, Leny; BERNARDO, Márcia Hespanhol. Saúde mental e trabalho: os problemas que persistem. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 10, n. 4, p. 869-878, Dec. 2005 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000400011&lng=en&nrm=iso. access on 24 Aug. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232005000400011.

CORCINO, Cícero Oliveira et al . Avaliação do efeito do uso de agrotóxicos sobre a saúde de trabalhadores rurais da fruticultura irrigada. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 24, n. 8, p. 3117-3128, Aug. 2019 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232019000803117&lng=en&nrm=iso. access on 24 Aug. 2019. Epub Aug 05, 2019. http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232018248.14422017.

COSTA NETO, Mauricio Cirilo da; DIMENSTEIN, Magda. Cuidado Psicossocial em Saúde Mental em Contextos Rurais. **Trends Psychol.**, Ribeirão Preto, v. 25, n. 4, p. 1653-1664, Dec. 2017. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832017000401653&lng=en&nrm=iso. access on 24 Aug. 2019. http://dx.doi.org/10.9788/tp2017.4-09pt.

CEZAR-VAZ, Marta Regina et al . Abordagem socioambiental na enfermagem: focalizando o trabalho rural e uso de agrotóxicos. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília , v. 69, n. 6, p. 1179-1187, Dec. 2016 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672016000601179&lng=en&nrm=iso. access on 24 Aug. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2016-0364.

VIERO, Cibelle Mello et al . Sociedade de risco: o uso dos agrotóxicos e implicações na saúde do trabalhador rural. **Esc. Anna Nery**, Rio de Janeiro , v. 20, n. 1, p. 99-105, Mar. 2016 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452016000100099&lng=en&nrm=iso. access on 24 Aug. 2019. http://dx.doi.org/10.5935/1414-8145.20160014.

NETO, Manoel Gomes Filho; ANDRADE, Rubian Diego; FELDEN, Érico Pereira Gomes. TRABALHO NA AGRICULTURA: POSSÍVEL ASSOCIAÇÃO ENTRE INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICOS E DEPRESSÃO. **Revista Perspectiva: Ciência e Saúde**, v. 3, n. 1, 2018.

NETO, Manoel Gomes Filho. Intoxicação por agrotóxicos e surgimento de depressão: um estudo de caso.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, Senado, 1988.

Santana, Vilma Sousa, Moura, Maria Claudia Peres e Nogueira, Flávia Ferreira e. Mortalidade por intoxicação ocupacional relacionada a agrotóxicos, 2000-2009, Brasil. Revista de Saúde Pública [online]. 2013, v. 47, n. 03 [Acessado 15 Setembro 2019] , pp. 598-606. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-8910.2013047004306. ISSN 1518-8787. https://doi.org/10.1590/S0034-8910.2013047004306.

Cezar-Vaz MR, Bonow CA, Mello MCVA, Silva MRS. Socio-environmental approach in nursing: focusing on rural labor and the use of pesticides. Rev Bras Enferm [Internet]. 2016;69(6):1114-21. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2016-0364

PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção previdenciária do trabalhador rural na constituição de 1988. 2013.

TROCOLI, Danilo Toscano Mouzinho. A difícil padronização dos elementos do conceito de segurado especial rural para o judiciário. 2014.

CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. EPSJV/Expressão Popular, 2015.

SOUZA, Fábio Gomes de Matos. Tratamento da depressão. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 21, p. 18-23, 1999.

MONQUERO, P. A.; INÁCIO, E. M.; SILVA, A. C. Levantamento de agrotóxicos e utilização de equipamento de proteção individual entre os agricultores da região de Araras. **Arquivos do Instituto Biológico**, v. 76, n. 1, p. 135-139, 2009.

VEIGA, Marcelo Motta et al. A contaminação por agrotóxicos e os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 32, n. 116, p. 57-68, 2007.

DEL PORTO, José Alberto. Conceito e diagnóstico. **Rev. Bras. Psiquiatr.**, São Paulo , v. 21, supl. 1, p. 06-11, May 1999 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000500003&lng=en&nrm=iso. access on 14 Oct. 2019. http://dx.doi.org/10.1590/S1516-44461999000500003.

CORREIA, ERICA PB; CORREIA, MARCUS ORIONE GONCALVES. Curso de direito da seguridade social. Editora Saraiva, 2017.

Os 100 anos de Proteção ao Acidente de Trabalho no Brasil/Coordenação Adriane Bramante de Castro Ladenthin, Marco Aurélio Serau Júnior, Melissa Folman.- Curitiba: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, 2019.